



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033337-78.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARIA REGINA PRECIOSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16591

APELAÇÃO Nº 1033337-78.2023.8.26.0576

COMARCA e FORO: São José do rio Preto – 7ª Vara Cível

APELANTE: Maria Regina Precioso

APELADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl II

JUIZ DE DIREITO: Dr. Luiz Fernando Cardoso Dal Poz

APELAÇÃO. Ação de declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Negativação de dívida em órgão de controle de crédito. Relação jurídica demonstrada pelo banco réu. Dívida originária de cartão de crédito objeto de cessão à empresa requerida. Instrumentos de adesão ao produto bancário devidamente assinados pela consumidora. Faturas que demonstram a utilização do cartão. Cessão de crédito demonstrada por meio de certidão notarial, documento que goza de fé pública. Inscrição realizada em exercício regular de direito. Danos morais não configurados. Litigância de má-fé não caracterizada. Ausência de conduta tipificada no art. 80, do CPC. Sentença reformada apenas para afastar a multa por litigância de má-fé. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença a fls. 195/199, que julgou improcedente a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade deferida. Também condenou a autora a pagar multa por litigância de má fé, no valor correspondente a 1% do valor da causa, ressaltando que tal verba não está sujeita à isenção da assistência judiciária.

A autora apela a fls. 202/224 requerendo a reforma da sentença para que seja julgada procedente a ação. Sustenta que não foi comprovada a existência de relação jurídica tampouco a regular cessão do crédito e que não alterou a verdade dos fatos, somente exerceu seu direito de ação.

O recurso é tempestivo e está dispensado do preparo em razão da justiça gratuita deferida a fls. 25.

As contrarrazões estão a fls. 228/240.

É o relatório.

Dá-se parcial provimento ao recurso.

A controvérsia recursal resume-se às pretensões declaratória e indenizatória decorrente de anotação perante os órgãos de controle de crédito, por dívida alegadamente inexistente.

Anote-se, desde já, que consoante entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se, ao presente caso, o Código de Defesa do Consumidor:

“Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A aplicação do mencionado Código, todavia, não significa conceder tudo o que o consumidor pretende, como se não houvesse contrato, outras leis aplicáveis à espécie e entendimento jurisprudencial uniformizado a respeito da questão.

A parte apelante, nos argumentos lançados no curso da lide, limita-se a sustentar que desconhece o débito originário dos apontamentos perante os órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que a parte apelada não comprovou a existência da dívida, uma vez que os documentos apresentados foram unilateralmente produzidos e afirma que não há prova da regular cessão do crédito.

Contudo, os documentos juntados com a contestação comprovam que a origem da dívida, cedida ao réu, é decorrente de contrato de adesão a cartão de crédito celebrado com a Omni S/A para financiar comprar junto ao Supermercado Laranjão, em que constou a assinatura e o autorretrato da autora (fls. 153/160), além de histórico de compras que demonstram a utilização do mencionado cartão a fls. 161/165.

No mais, a cessão de crédito está comprovada pela certidão cartorária a fls. 169, documento suficiente a demonstrar a regularidade do ato, haja vista gozar de fé pública.

Desse modo, fica evidente que a instituição requerida comprovou a relação jurídica e a origem do débito.

O conjunto de provas produzido nos autos demonstra, sem qualquer dúvida, que a inclusão do nome da apelante junto aos órgãos de proteção ao crédito se deu em exercício regular de direito em decorrência do não pagamento do débito por ela assumido.

O juízo de primeiro grau, diante das provas produzidas nos autos, concluiu corretamente sobre a existência e a validade da relação jurídica originária do crédito, além da inexistência da prática de ilícito passível de indenização.

À vista disso, caberia à apelante impugnar adequadamente os documentos juntados pelo requerido e indicar as incorreções nas operações pela inclusão de valores indevidos ou quitados, o que não ocorreu, não tendo se desincumbido do ônus da prova que lhe competia (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

A demandante sequer solicitou qualquer diligência probatória específica com vistas a impugnar a assinatura do instrumento contratual ora juntado, o que revela a legalidade da contratação.

Sendo assim, tomada a relação jurídica por existente e válida, e ausente comprovação eficaz do pagamento do débito, o apelado agiu de forma lícita, em evidente exercício regular de seu direito de credor. Não há que se falar em reparação civil, sobretudo por dano moral, como pretende o apelante.

A propósito do assunto, confira-se a jurisprudência deste E. TJSP:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Necessidade - Crédito do requerido comprovado nos autos e decorrente de contrato de cessão de crédito firmado com o Banco Itaú e Banco Itaucard - Divergência do montante cedido e aquele levado à

negativação decorre, à evidência, da incidência de encargos moratórios, cuja legalidade ou não de sua incidência não é objeto da presente ação – Exercício regular do direito ao inscrever o nome do autor em órgão de proteção ao crédito em razão da inadimplência – Sentença mantida – Verba honorária majorada – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1012894-79.2023.8.26.0003; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 03/04/2024)

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência – Cessão de crédito – Improcedência – Anotação de débito perante o órgão de proteção ao crédito, relativo a cartão de crédito – Alegação do autor de desconhecer referido apontamento – Réu, porém, comprovou a relação jurídica existente entre as partes, mediante a prova documental apresentada – Inexistência de notificação acerca da anotação de seu nome perante o cadastro de inadimplentes – Irregularidade não configurada – Ausência deste ato que não impede a cobrança da dívida pelo cessionário – Regularidade da anotação evidenciada – Comunicação desta anotação que compete ao órgão registrário, não ao credor – Súmula n. 359 do E. Superior Tribunal de Justiça – Improcedência da ação que deve ser confirmada – Recurso do autor improvido. (TJSP; Apelação Cível 1078373-58.2019.8.26.0100; Relator (a): Thiago de Siqueira; 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/02/2020)

Quanto à multa aplicada por litigância de má-fé, frise-se que o pedido constitui, tão somente, o exercício do direito de ação, previsto constitucionalmente no artigo 5º, XXXV, da Magna Carta.

“*Não há de se confundir má-fé, dolo, com erro processual ou falta de técnica jurídica*” (STJ, REsp 1177878/SP, rel. Min. Castro Meira, 2.^a T., j. 06.04.2010).

O ajuizamento da ação não pode ser classificado como prática de litigância de má-fé. Dessa forma, não se verifica da análise da conduta processual da autora quaisquer condutas, no desenvolvimento processual, que se ajustem àquelas tipificadas no art. 80, do CPC.

Acresça-se que a má-fé não pode ser presumida, sendo incabível punir a parte pelo exercício regular de um direito constitucionalmente garantido.

Assim, fica afastada a multa aplicada.

Nessas circunstâncias, reforma-se parcialmente a sentença, apenas para afastar a multa por litigância de má-fé, mantendo-se os ônus de sucumbência como fixados em primeiro grau.

Por fim, anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator